

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2011

Acrescenta o art. 455-A na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências

Autor: Deputado PADRE TON

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que torna *“nulo de pleno direito todo e qualquer contrato de trabalho onde esteja implícita ou explícita a locação ou a intermediação de trabalho em favor de quem subordina juridicamente a prestação pessoal do trabalho”*, salvo na hipótese de trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Além disso, prevê que as obrigações do contrato *“recairão sobre quem subordina juridicamente a prestação pessoal do trabalho”*.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor da proposta parte do pressuposto de que a terceirização é uma modalidade contratual perniciosa e que a sua prática *“motivou o surgimento de institutos paralelos, como a locação de mão de obra revestida de contratos de prestação de serviços”*.

Todavia a terceirização não pode ser considerada uma forma de intermediação de mão de obra ou mesmo de contratação por

empresa interposta. A terceirização, na verdade, é a contratação de uma empresa (contratada) por outra (contratante) para a prestação de um serviço, para o qual será utilizada mão de obra da empresa contratada. Não há, nessa hipótese, qualquer subordinação dos trabalhadores em relação à empresa contratante.

Ressalte-se que o contrato de terceirização tem que estar, necessariamente, fundamentado na prestação de serviços, sob pena de restar descaracterizado o negócio jurídico e, conseqüentemente, aflorar a responsabilidade do tomador do serviço pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. Em outras palavras, se ficar evidenciada a fraude na contratação, caracterizando-se que, sob a denominação de terceirização, há, de fato, uma contratação direta pela empresa tomadora, com pessoalidade, onerosidade, e habitualidade, será reconhecida a existência do vínculo empregatício, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A situação fraudulenta, pois, já está perfeitamente rechaçada pelas normas em vigor, com apoio integral da jurisprudência de nossos tribunais, em especial, do Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Súmula nº 331, cujo item IV estabelece que *“o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”*.

Assim, a proposta em tela vai contra a tendência mundial de reconhecimento da atividade terceirizada. Aliás, nessa Casa mesmo tramitam algumas proposições objetivando regulamentar a terceirização, aumentando a garantia dos trabalhadores e dando maior confiabilidade a essa forma de contrato.

Nesse contexto, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.299, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator